



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 15 de maio de 2023 - Ano - XII - Número 83.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	23
2ª Câmara	39
Acórdão	39
Ata	50
Atos	52
Atos Administrativos	52
Portaria	52

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201900006042293/204-01](#)

Acórdão 1145/2023

Processo nº 201900006042293/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Juvenil Tibiriçá da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006042293, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão do servidor Juvenil Tibiriçá da Silva (CPF nº 085.822.461-53), no cargo de Professor III - PIII, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do Secretaria da Educação; e aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual; com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 1.728,03 (hum mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari

(Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900006061660/204-01](#)

Acórdão 1146/2023

Aposentadoria. Santana de Fátima Bisinoto. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei Complementar nº 77/2010. Precedente. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006061660, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de (i) admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria da Educação e; (ii) de aposentadoria da Sra. Santana de Fátima Bisinoto (CPF: 769.471.571-53), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2085, de 28/08/2020, expedida pela Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, em 04/09/2020, na quantia anual e integral de R\$ 28.381,25 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202000041000013/204-01](#)

Acórdão 1147/2023

Ementa: Retificação do Acórdão nº 923, de 13 de abril de 2023, em relação ao nome da interessada constante do Acórdão. Concessão de Aposentadoria. Lenice Maria Barbosa de Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000041000013, que trazem o Acórdão nº 923/2023, publicado no DEC de 17/04/2023, que considerou legal e determinou o registro da Aposentadoria, com proventos integrais, concedida em favor de Lenice Maria Barbosa de Oliveira (CPF nº 432.095.801-20), no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 923, de 13/04/2023, apenas em relação ao nome da servidora aposentada, sendo que onde consta "Arlene Maria Rezende Batista", passe a constar "Lenice Maria Barbosa de Oliveira".

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202000041000179/204-01](#)

Acórdão 1148/2023

Admissão e aposentadoria. Cleonice Maria Reis de Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005 e nº 41/2003. Lei Estadual nº 10.460/1988. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000041000179, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de (i) admissão no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3º entrância de Goiânia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 08/04/1985 e; (ii)

aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do mesmo órgão, a partir de 16/10/2020, para fins de registro, da servidora Cleonice Maria Reis de Oliveira (CPF: 371.017.731-68), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 233.045,88 (duzentos e trinta e três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202010319002777/204-01](#)

Acórdão 1149/2023

Aposentadoria. Denis Maria de Moraes e Silva. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. GOIASPREV. Emenda Constitucional nº 103/2019 e 65/2019. Precedente. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202010319002777, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria à Sra. Denis Maria de Moraes e Silva (CPF: 438.256.481-68), no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Assistente-Técnico Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 2437, em 10/11/2020, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial nº 23.427, de 13/11/2020, na quantia anual e integral de R\$ 93.702.91 (noventa e três mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202011129002151/204-01](#)

Acórdão 1150/2023

Aposentadoria, por invalidez. Integral. Admissão. Sebastião Eterno Mateus Rodrigues. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. CF. ECF 41/20023. ECF 70/2012. CE. LC 77/2010. LEI 10.460/1988. LCE 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202011129002151, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, conforme o Decreto de 04/09/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.504, de 11/09/2000, em virtude de haver sido aprovado em concurso público a que se submeteu na forma da lei; e Aposentadoria, por invalidez, do Sr. Sebastião Eterno Mateus Rodrigues (CPF: 527.170.971-04), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, a partir de 17/05/2017, conforme Portaria nº 1474/2020, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial nº 23.325, em 19/06/2020, na quantia anual e integral de R\$ 16.335,29 (dezesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100004058565/205-01](#)

Acórdão 1151/2023

Pensão. Instituidor: Geraldo Lasaro de Sousa. Beneficiária: Anália Soares de Castro Sousa. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004058565, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Anália Soares de Castro Sousa (CPF nº 100.652.371-53), na condição de viúva do segurado Geraldo Lasaro de Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 24/05/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129005007/205-01](#)

Acórdão 1152/2023

Processo nº 202111129005007/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Fabiana Coelho da Silva Santos, e aos filhos Samuel Coelho dos Santos e Nathália Coelho dos Santos, instituída pelo segurado

Paulo Luís dos Santos, falecido em 11/07/2021, que ocupava o cargo de Técnico Fazendário Estadual - 19.793, Padrão 4, Classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA).

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129005007, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, pagável retroativamente a 11/07/2021, data do óbito, por prazo determinado de 15 (quinze) anos à Fabiana Coelho da Silva Santos (CPF: 738.772.631-00), até 11/07/2034, a Samuel Coelho dos Santos (CPF: 083.244.441-30), até 03/07/2025, e a Nathália Coelho dos Santos (CPF: 083.244.261-59), com o implemento da maioria previdenciária, dependentes respectivamente na condição de cônjuge e filhos menores do segurado Paulo Luiz dos Santos, que ocupava o cargo de Técnico Fazendário Estadual - 19.793, Padrão 4, Classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 11/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900006027912/200-01](#)

Acórdão 1153/2023

Admissão. Iraides Pereira da Costa. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006027912, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão em nome de IRAÍDES PEREIRA DA COSTA (CPF nº 236.330.931-68), no cargo de Escriturário, da Secretaria de Estado da Educação, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201500010013174/204-01](#)

Acórdão 1154/2023

Aposentadoria de Antônio Santos Resende. Art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010013174/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Antônio Santos Resende, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "L", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 32.146,44 (trinta e dois mil e cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), proporcional a 8.980 (oito mil, novecentos e oitenta) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 2.678,87 (dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e

Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "L", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Antônio Santos Resende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900007071188/204-01](#)

Acórdão 1155/2023

Aposentadoria de Vanderlei Alves de Araújo Rosa. Lei Complementar Estadual nº 59/2006, artigo 40, § 4º, II, da CF, alterado pela EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900007071188/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Vanderlei Alves de Araújo Rosa, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), perfazendo os proventos, conforme Portaria nº 2517/2020 - GOIASPREV, a quantia anual e integral de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de

Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), do Sr. Vanderlei Alves de Araújo Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 20200004028003/204-01](#)

Acórdão 1156/2023

Aposentadoria do Sr. Élcio Nunes Basílio. Art. 20, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20200004028003/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Élcio Nunes Basílio, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com subsídio mensal de R\$ 35.426,21 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Élcio Nunes Basílio, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201811129010186/205-01](#)

Acórdão 1157/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Alves Cardoso. Instituidor: Antônio Cardoso. Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129010186/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Alves Cardoso, na condição de viúva do Sr. Antônio Cardoso, falecido em 23/10/2018, aposentado no cargo de Técnico de Nível Superior III, posteriormente, reposicionado no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe A, Padrão I, da extinta Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás - SUTEG, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.999,20 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), deferido com efeito retroativo a data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Alves Cardoso, na condição de viúva do Sr. Antônio Cardoso, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007304/205-01](#)

Acórdão 1158/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Jacy Nunes Moreira. Instituidor: Carlos Alberto do Socorro Cardoso. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129007304/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jacy Nunes Moreira, na condição de viúva do Sr. Carlos Alberto do Socorro Cardoso, falecido em 17/09/2021, então militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir da data do óbito. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jacy Nunes Moreira, na condição de viúva do Sr. Carlos Alberto do Socorro Cardoso, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100002016856/207-01](#)

Acórdão 1159/2023

Transferência para reserva remunerada de Joel Calixto Arantes Teles. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, I e 89, Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 219/1985; e reinclusões, Boletim Geral n.º 51/1990 e Boletim Geral n.º 40/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002016856/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Joel Calixto Arantes Teles, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão e os atos de reinclusões do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 216/1985; de reinclusões, na graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral n.º 51/1990, e Boletim Geral n.º 40/1995; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joel Calixto Arantes Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100006074019/204-01](#)

Acórdão 1160/2023

Processo nº 202100006074019/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Eliabe Bertoldo dos Santos Borges, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006074019/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELIABE BERTOLDO DOS SANTOS BORGES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (Evento 1, p. 13).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 961, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100006077652/204-01](#)

Acórdão 1161/2023

Processo nº 202100006077652/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a José Paes Dutra, da Secretaria de Estado da

Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006077652/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ PAES DUTRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitado em concurso público (ev. 1, p. 18).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1319, de 15 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.862, de 19 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100006080949/204-01](#)

Acórdão 1162/2023

Processo nº 202100006080949/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Nilton Rodrigues Nunes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006080949/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NILTON RODRIGUES NUNES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08 de março de 1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público (ev. 1, p. 17).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 970, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202200006012303/204-01](#)

Acórdão 1163/2023

Processo nº 202200006012303/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sheila Terezinha de Almeida Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006012303/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SHEILA TEREZINHA DE ALMEIDA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 14 de fevereiro de 1994, por Decreto de 13 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 16.949, de 19 de maio de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1235, de 02 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.852, de 05 de agosto de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202200006028822/204-01](#)

Acórdão 1164/2023

Processo nº 202200006028822/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Julivânia Clara de Sant'ana Catalani, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006028822/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JULIVÂNIA CLARA DE SANT'ANA CATALANI:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 21).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019,

conforme Portaria n.º 1279, de 08 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.857, de 12 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202211129000200/204-01](#)

Acórdão 1165/2023

Processo nº 202211129000200/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edvalda Duarte Antunes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000200/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDVALDA DUARTE ANTUNES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (Evento 20, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 298, de 03/03/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.755, de 11/03/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202217645000027/204-01](#)

Acórdão 1166/2023

Processo nº 202217645000027/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Regina Cecília Maciel Martins, da Secretaria de Estado de Cultura (FUNCULTURAL), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202217645000027/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder a REGINA CECÍLIA MACIEL MARTINS, CPF n.º 347.173.401-59, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Cultura, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 383, de 16 de março de 2022, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.760, de 18 de março de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201800003006118/204-05](#)

Acórdão 1167/2023

Processo nº 201800003006118/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria em nome de Ledir Maria da Silva, para considerá-la deferida no cargo de Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800003006118/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, de revisão de aposentadoria em nome de LEDIR MARIA DA SILVA, para considerá-la deferida no cargo de Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com base na decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Referência c/c Cobrança n.º 0430710.20.2015.8.09.0087, conforme Portaria n.º 1985, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.884, de 31 de agosto de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129000315/205-01](#)

Acórdão 1168/2023

Processo nº 202111129000315/205-01, que trata de concessão de Pensão a Vitor Rodrigues da Silva, na condição de filho menor da segurada Winnie Rakel Rodrigues, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129000315/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Vitor Rodrigues da Silva, dependente na condição de filho menor da segurada Winnie Rakel Rodrigues, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito

retroativo a 12/07/2020 e com termo final em 12/02/2029, data em que completará 21 (vinte e um) anos de idade, conforme DESPACHO N.º 1478/2021 - GAB, de 10/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129001604/205-01](#)

Acórdão 1169/2023

Processo nº 202111129001604/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Marly Alves Costa, na condição de viúva de Vantuir Pereira de Souza, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe 'B', Padrão 'III', da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001604/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Vantuir Pereira de Souza (CPF/ME n.º 287.484.501-97), falecido em 02/03/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, em favor da viúva MARLY ALVES COSTA (CPF/ME n.º 283.091.031-15), com efeito retroativo a 02/03/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3737/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 11 de junho de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129003062/205-01](#)

Acórdão 1170/2023

Processo nº 202111129003062/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Ivone Marcelino de Almeida, na condição de companheiro de Constância Maria de Jesus, ex-servidora aposentada no cargo de Professor 'III', Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003062/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Constância Maria de Jesus (CPF/ME nº 094.782.136-87), falecida em 15/04/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do companheiro IVONE MARCELINO DE ALMEIDA (CPF/ME nº 093.723.771-04), com efeito retroativo a 05/08/2021 (data da juntada da documentação essencial à concessão do benefício - art. 114, §§ 1º e 2º, da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 8245/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26 de novembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129003956/205-01](#)

Acórdão 1171/2023

Processo nº 202111129003956/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Lauriston Vidal da Silva, instituída pela segurada Maria Rita dos Reis Vidal, falecida em 02/06/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência 'B', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003956/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Rita dos Reis Vidal (CPF/ME nº 771.853.581-91), falecida em 02/06/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo LAURISTON VIDAL DA SILVA (CPF/ME nº 092.485.441-34), com efeito retroativo a 02/06/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1442 - GAB, da GOIASPREV, de 18 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129004969/205-01](#)

Acórdão 1172/2023

Processo nº 202111129004969/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Aldaires de Oliveira Lima, e ao filho maior inválido Marden de Oliveira Lima, instituída pelo segurado José Pereira Lima, falecido em 02/07/2021, calculada com base

nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004969/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado José Pereira Lima (CPF/ME n.º 049.378.131-53), falecido em 02/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 02/07/2021, em favor dos seguintes beneficiários e conforme os termos a seguir: I - ALDAIRES DE OLIVEIRA LIMA (CPF/ME n.º 867.394.411-20), viúva, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, I e V, da LC n.º 161/2020; II - MARDEN DE OLIVEIRA LIMA (CPF/ME n.º 691.394.741-00), filho maior inválido, extinguindo-se caso incorrer nos termos dos incisos III e V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 90, da LC n.º 161/2020., conforme DESPACHO n.º 8442/2021 - GAB/GOIASPREV do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, de 03 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129005456/205-01](#)

Acórdão 1173/2023

Processo n.º 202111129005456/205-01, que trata sobre concessão de Pensão por morte em favor de Claudia Paulina de Assis, dependente na condição de filha inválida da segurada Vilma Glória de Campos Assis, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005456/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Claudia Paulina de Assis, dependente na condição de filha inválida da segurada Vilma Glória de Campos Assis, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 06/08/2021, conforme DESPACHO N.º 8470/2021 - GAB, de 06/12/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129005924/205-01](#)

Acórdão 1174/2023

Processo n.º 202111129005924/205-01, que trata da concessão de Pensão à Moacir Ribeiro De Paiva, na condição de viúvo de Edilamar Gomes De Paiva, ex-servidora que ocupava o cargo de Professor 'IV', Referência 'A', do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005924/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Edilamar Gomes de Paiva (CPF/ME n.º 604.662.191-72), falecida em 15/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo MOACIR RIBEIRO DE PAIVA (CPF/ME n.º 165.275.691-49), com efeito retroativo a 18/08/2021 (data do requerimento - art. 88, IV da LC n.º 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme Despacho n.º 8342/2021-GAB, de 01 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129006146/205-01](#)

Acórdão 1175/2023

Processo nº 202111129006146/205-01, que trata da concessão de Pensão à Maria Aparecida Guimarães Machado Gonçalves, na condição de viúva de Florisvaldo Gonçalves, ex-servidor aposentado no cargo de Professor 'III', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006146/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Florisvaldo Gonçalves (CPF/ME nº 038.860.931-15), falecido em 25/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva MARIA APARECIDA GUIMARÃES MACHADO GONÇALVES (CPF/ME nº 412.864.561-34), com efeito retroativo a 25/07/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1442 - GAB, da GOIASPREV, de 18 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129006197/205-01](#)

Acórdão 1176/2023

Processo nº 202111129006197/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo José Gonçalves, instituída pela segurada Dilma Maria Garcia, falecida em 17/03/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor II, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006197/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Dilma Maria Garcia (CPF/ME nº 198.021.531-68), falecida em 17/03/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor II, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ GONÇALVES (CPF/ME nº 187.119.101-78), com efeito retroativo a 26/08/2021 (data do requerimento - art. 88, IV da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO n.º 7765/2021 - GAB/GOIASPREV do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, de 04 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129006563/205-01](#)

Acórdão 1177/2023

Processo nº 202111129006563/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Nair Gonçalves de Siqueira, instituída pelo segurado Sebastião Soares de Siqueira, falecido em 29/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006563/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Sebastião Soares de Siqueira (CPF/ME n.º 194.048.751-04), falecido em 29/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva NAIR GONÇALVES DE SIQUEIRA (CPF/ME n.º 795.774.151-72), com efeito retroativo a 29/08/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 8190/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 25 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129006709/205-01](#)

Acórdão 1178/2023

Processo nº 202111129006709/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Faim Alves Pimenta, na condição de viúvo de Luiza Negrão da Rocha Pimenta, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006709/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de FAIM ALVES PIMENTA, dependente na condição de viúvo da segurada Luiza Negrão da Rocha Pimenta, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 09/09/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7759/2021 - GAB, da GOIASPREV.

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129006991/205-01](#)

Acórdão 1179/2023

Processo nº 202111129006991/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Arlindo Pinto Rosa, na condição de viúvo de Maria Rosa de Jesus, ex-servidora ocupante do cargo de Professor I, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006991/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Rosa de Jesus (CPF/ME n.º 773.597.711-53), falecida em 18/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ARLINDO PINTO ROSA (CPF/ME n.º 061.170.401-30), com efeito retroativo a 18/09/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020., conforme DESPACHO N.º 7832/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 08 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007271/205-01](#)

Acórdão 1180/2023

Processo nº 202111129007271/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Maria Rosa da Silva Pereira, instituídas pelo segurado Waldemir Pereira de Souza, falecido em 30/08/2021, calculadas com base nos proventos de aposentadoria nos cargos acumuláveis de Professor III, Referência 'E' e Professor I, Referência 'E', ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007271/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituídas pelo segurado Waldemir Pereira de Souza (CPF/ME nº 190.716.201-15), falecido em 30/08/2021, calculadas com base nos proventos de aposentadoria nos cargos acumuláveis de Professor III, Referência "E" e Professor I, Referência "E", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (CPF/ME nº 437.841.431-72), com efeito retroativo a 30/08/2021, por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 8852/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 27 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007319/205-01](#)

Acórdão 1181/2023

Processo nº 202111129007319/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo José Carlos Alvarez de Lima, instituída pela segurada Maura Rosa dos Santos Alvarez, falecida em 25/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'G-II', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007319/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maura Rosa dos Santos Alvarez (CPF/ME nº 117.553.341-68), falecida em 25/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ CARLOS ALVAREZ DE LIMA (CPF/ME nº 180.534.831-00), com efeito retroativo a 25/09/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 8027/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 17 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007460/205-01](#)

Acórdão 1182/2023

Processo nº 202111129007460/205-01, que trata da concessão de Pensão à Waterloo Borges Naves, na condição de viúvo de Iraci Ferreira Borges, ex-servidora aposentada no cargo de Professor 'IV', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007460/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Iraci Ferreira Borges (CPF/ME nº 197.260.231-49), falecida em 29/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, em favor do viúvo WATERLOO BORGES NAVES (CPF/ME nº 003.938.431-49), com efeito retroativo a 29/09/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 8778/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 27 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007513/205-01](#)

Acórdão 1183/2023

Processo nº 202111129007513/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Edvaldo Rodrigues Lacerda Marques, na condição de viúvo e a Maysa Coutinho Lacerda, na condição de filha menor da ex-servidora aposentada, Marli Coutinho Marques Lacerda, que ocupava o cargo de

Professor IV, Referência D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007513/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Marli Coutinho Marques Lacerda (CPF/ME nº 586.349.751-34), falecida em 27/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 27/09/2021, em favor dos seguintes beneficiários e conforme os termos a seguir: I - EDVALDO RODRIGUES LACERDA MARQUES (CPF/ME nº 908.107.671-04), viúvo, pelo prazo determinado de 20 (vinte) anos (art. 90, I, "d", item 5, da LC nº 161/2021), extinguindo-se em 27/09/2041 ou antes dessa data nos termos do art. 90, I e V, da LC nº 161/2020; e II - MAYSA COUTINHO LACERDA (CPF/ME nº 101.047.931-80), filha menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 14/05/2035 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 119/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 11 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007551/205-01](#)

Acórdão 1184/2023

Processo nº 202111129007551/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Branca Aguiar Drumond, na condição de viúva de Cyro Figueiredo Drumond, ex-servidor aposentado no cargo de Professor 'III', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007551/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Cyro Figueiredo Drumond (CPF/ME n.º 016.114.101-34), falecido em 25/06/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, em favor da viúva BRANCA AGUIAR DRUMOND (CPF/ME n.º 292.081.061-87), com efeito retroativo a 07/10/2021 (data do requerimento realizado via e-mail - art. 88, IV da LC n.º 161/2020 - 000024421923), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020., conforme DESPACHO N.º 8970/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 29 de dezembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007953/205-01](#)

Acórdão 1185/2023

Processo n.º 202111129007953/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Clovis Jacob Gomes, na condição de viúvo de Jonilda Tavares Gomes, ex-servidora ocupante do cargo de Professor 'IV', Referência 'B', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007953/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Jonilda Tavares Gomes (CPF/ME n.º 471.240.751-49), falecida em 13/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, em favor do viúvo CLOVIS JACOB GOMES (CPF/ME n.º 074.986.241-68), com efeito retroativo a 29/10/2021 (data do requerimento - art. 88, IV da LC n.º 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 297/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 19 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129007960/205-01](#)

Acórdão 1186/2023

Processo n.º 202111129007960/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a José Januário de Souza, na condição de viúvo da segurada Divina Maria de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007960/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de José Januário de Souza, dependente na condição de viúvo da segurada Divina Maria de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 29/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 8595/2021 - GAB, de 09/12/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de

Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008075/205-01](#)

Acórdão 1187/2023

Processo nº 202111129008075/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Maria Fernanda Cardoso Borges, na condição de filha menor de Fernando Borges Carneiro, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'H-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008075/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Fernando Borges Carneiro (CPF/ME nº 833.164.421-20), falecido em 18/10/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da filha menor MARIA FERNANDA CARDOSO BORGES (CPF/ME nº 059.143.091-66), com efeito retroativo a 18/10/2021, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 10/07/2027 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da citada Lei Complementar, conforme DESPACHO N.º 8970/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 29 de dezembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008166/205-01](#)

Acórdão 1188/2023

Processo nº 202111129008166/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Zenito Gomes da Silva, dependente na condição de viúvo da segurada Marinalva Maria Lima da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008166/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Zenito Gomes da Silva, dependente na condição de viúvo da segurada Marinalva Maria Lima da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 27/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 693/2022 - GAB, de 11/02/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008181/205-01](#)

Acórdão 1189/2023

Processo nº 202111129008181/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Divino Antônio Jorge, na condição de viúvo de Maria Laide Jorge, ex-servidora aposentada do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência 'F-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008181/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Laide Jorge (CPF/ME nº 134.288.291-15), falecida em 05/11/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo DIVINO ANTÔNIO JORGE (CPF/ME nº 234.145.371-68), com efeito retroativo a 05/11/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 694/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 11 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008215/205-01](#)

Acórdão 1190/2023

Processo nº 202111129008215/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Joel Barcelos, na condição de viúvo de Ana Rodrigues da Silva Barcelos, ex-servidora aposentada no cargo de Professor II, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008215/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome JOEL BARCELOS, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 975/2023 (ev. 28), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê DESPACHO N.º 3055/2017 - GAB/GOIASPREV do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, de 04 de agosto de 2017, ler-se DESPACHO N.º 483/2022 - GAB/GOIASPREV do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, de 07 de fevereiro de 2022, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008488/205-01](#)

Acórdão 1191/2023

Processo nº 202111129008488/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a João Monteiro de Oliveira, na condição de viúvo de Maria Aparecida Chaul Monteiro, ex-servidora que ocupava o cargo de Professor 'IV', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008488/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Aparecida Chaul Monteiro (CPF/ME nº 070.588.961-00), falecida em 08/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA (CPF/ME 002.695.651-91), com efeito retroativo a 24/11/2021 (data da juntada da Certidão de Casamento - art. 114, § 1º da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1177/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 09 DE MARÇO DE 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129008886/205-01](#)

Acórdão 1192/2023

Processo nº 202111129008886/205-01, que trata de concessão de Pensão à Aparecida Cardoso de Araújo, viúva de João Batista Cardoso Filho, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente C, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 12/11/2021.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008886/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado João Batista Cardoso Filho (CPF/ME nº 129.600.391-49), falecido em 12/11/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor Assistente C, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva APARECIDA CARDOSO DE ARAÚJO (CPF/ME nº 010.916.731-79), com efeito retroativo a 12/11/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 199/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 13 de janeiro de 2022.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202111129009125/205-01](#)

Acórdão 1193/2023

Processo nº 202111129009125/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Nestório Ribeiro Netto, na condição de viúvo de Rita de Lourdes Ribeiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129009125/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato

concessivo de PENSÃO por morte em favor de Nestório Ribeiro Netto, dependente na condição de viúvo da segurada Rita de Lourdes Ribeiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 23/11/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 359/2022 - GAB, de 21/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202211129000128/205-01](#)

Acórdão 1194/2023

Processo nº 202211129000128/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Aluisio Vasconcelos Nascimento, na condição de viúvo da segurada Daura de Souza Vasconcelos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000128/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Aluisio Vasconcelos Nascimento, dependente na condição de viúvo da segurada Daura de Souza Vasconcelos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 06/01/2022, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 1052/2022 - GAB, de 24/02/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202211129000156/205-01](#)

Acórdão 1195/2023

Processo nº 202211129000156/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do viúvo Joel Vicente Ferreira, instituída pela segurada Marta de Fátima Gondim Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000156/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Joel Vicente Ferreira, dependente na condição de viúvo da segurada Marta de Fátima Gondim Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 27/12/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 1285/2022 - GAB, de 14/03/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202211129000170/205-01](#)

Acórdão 1196/2023

Processo nº 202211129000170/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Aldegundes Santana da Anunciação, na condição de viúvo da segurada Onezina Pereira da Anunciação, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000170/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato

concessivo de PENSÃO por morte em favor de Aldegundes Santana da Anunciação, dependente na condição de viúvo da segurada Onezina Pereira da Anunciação, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 11/12/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 1054/2022 - GAB, de 24/02/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 202211129000207/205-01](#)

Acórdão 1197/2023

Processo nº 202211129000207/205-01, que trata de concessão de Pensão à Dorothe Holanda Pereira, na condição de viúva do segurado Elias Chaves Pereira, aposentado com proventos proporcionais no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129000207/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Elias Chaves Pereira (CPF/ME n.º 077.008.731-00), falecido em 07/01/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva DOROTHE HOLANDA PEREIRA (CPF/ME n.º 129.680.721-53), com efeito retroativo a 07/01/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1301/2022 - GAB/GOIASPREV do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, de 14 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

Ata

ATA Nº 11 DE 17 DE ABRIL DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia dezessete (17) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600007004379 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRIO SÉRGIO BATISTA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 12 de setembro de 2016, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1033/2023 aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão do servidor Mário Sergio Batista (CPF nº 232.283.691-53), no cargo Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; e aposentadoria por invalidez no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível 1, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, do mesmo órgão; com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.722,25 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201800006025525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à EDENA DE SOUSA MENDES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1034/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de (i) admissão da servidora EDENA DE SOUSA MENDES, CPF: 310.293.531-15, no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, a partir de 16/03/1993 e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente, do mesmo órgão, a partir de 07/11/2018, percebendo a quantia mensal de R\$ 4.800,39 (quatro mil, oitocentos reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 201900041000090 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CINARA DOS ANJOS ROSA ESPÍNDULA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, e parágrafos 2º, 3º e parágrafos 8º e 17 da Constituição Federal,

e nos arts. 260, inciso I e art. 264, inciso II, da Lei nº 10.460/88, e art. 40 da Lei nº 17.663/2012, com proventos proporcionais a partir de 19 de novembro de 2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1035/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, a partir de 19/11/2018, no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, classe B, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Pires do Rio), com proventos proporcionais, conforme o Decreto Judiciário nº 1.439, de 22/05/2019, publicado no Diário de Justiça nº 2754, Suplemento, disponibilizado em 27/05/2019 e publicado em 28/05/2019, em nome de Cinara dos Anjos Rosa Espíndula, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

4. Processo nº 201900041000140 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MOEMA METRAN DE MELLO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1036/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Técnico Judiciário, Classe 9, Referência Base, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, por meio do Decreto Judiciário nº 138/90; e de Aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC n.º 41/2003 e no art. 3º, da EC n.º 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 2.117, de 19/08/2019, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2812, Seção

I, disponibilizado em 20/08/2019 e publicado em 21/08/2019, ambos os atos em nome de Moema Metran de Mello; cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 221.214,48 (duzentos e vinte e um mil duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

5. Processo nº 201900041000169 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA CÁRMEN RAMOS JUBÉ, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1037/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Técnico Judiciário, Classe 9, Referência Base, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, por meio do Decreto Judiciário nº 1290/92; e de Aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC n.º 41/2003 e no art. 3º, da EC n.º 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 2619, de 23/10/2019, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2859, Seção I, suplemento, em 30/10/2019, ambos os atos em nome de Maria Cármem Ramos Jubé, CPF: 375.103.551-68; cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral R\$ 267.924,60 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

6. Processo nº 202200004074659 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA SILVA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento

no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1038/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA SILVA (CPF nº 191.832.161-20), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1791, de 28/10/2022, publicada no DOE nº 23.913, de 04/11/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129006248 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA MARTINS MACHADO, viúva de AFONSO MARTINS FERREIRA, aposentado no cargo de Agente Fazendário "I", Nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1039/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à MARIA MARTINS MACHADO (CPF nº 702.520.501-00), na condição de viúva do segurado Afonso Martins Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 10/08/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as

anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700010012734 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DIVINA FLORIPES SUAID, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 10 de outubro de 2007, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1040/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem - TS2, da então Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, tendo tomado posse em 24/07/1992, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Divina Floripes Suaid, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600010016503 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DALVA NICHIDA SANTANA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1041/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalva Nichida Santana, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “N”, da

Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700005010503 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DO ESPIRITO SANTO NUNES DE SOUZA REIS, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1042/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria do Espírito Santo Nunes de Souza Reis, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700006008809 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CESIANY CANDIDA DE BRITO VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1043/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 08/03/1993, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cesiany Cândida de Brito Vieira, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700041000182 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à

REGINA SIQUEIRA GERMANO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, no art. 265 c/c 170, parágrafo 5º, da Lei nº 10.460/88, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1044/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Telefonista, a partir de 01/05/1984; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 2, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Sra. Regina Siqueira Germano, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800004087227 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIO MENDONÇA FLEURY CURADO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1045/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Tesouraria, do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Fazendário “A-B”, Padrão 4, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Cláudio Mendonça Fleury Curado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800020007929 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à SIRLENE MARIA SOARES, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da

Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1046/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professora, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis (transformada em UEG), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior-Especialista, Nível 2, Classe II, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Sirlene Maria Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900003003778 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUCIELANE VASCONCELOS, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1047/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lucielane Vasconcelos, no cargo de Agente de Procuradoria, Classe “E”, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900010049467 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA LÁZARA ROSA DE JESUS MELO da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1048/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “L”, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Maria Lázara Rosa de Jesus Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100005012955 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez permanente à ANA LOURDES MARTINS FERREIRA, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), com fundamento no art. 40, §1º inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 59, inciso I, “a”, arts. 61, 62 e 64 da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 21 de maio de 2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1049/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Secretário Auxiliar, e concessivo de aposentadoria, no mesmo cargo, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Ana Lourdes Martins Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100007041030 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LAISE CRISTINA MARQUES, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e nº 47/2005, e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1050/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria da Segurança Pública, da Sra. Laíse Cristina Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900003006208 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria concedida à MARIA AMORIM BARBOSA SANTOS, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Revisional nº 0147827.68.2015.8.09.0032, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 664/2017, publicada no Diário Oficial nº 22.544, de 06 de abril do mesmo ano, apenas quanto ao cargo e à referência em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C", do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1051/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de aposentadoria, da Sra. Maria Amorim Barbosa Santos, visando o reenquadramento para o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129003511 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA BISPO DA SILVA, viúva, e aos filhos menores LUCAS TAVARES BISPO e JAMILLY TAVARES BISPO, neste ato representados por sua genitora, todos dependentes previdenciários de Joamy Luiz Tavares, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1052/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos concessivo de aposentadoria do Sr. Joamy Luiz Tavares, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Bispo da Silva Tavares e pensão temporária em favor de Lucas Tavares Bispo e Jamilly Tavares Bispo, na condição de viúva e filhos menores do instituidor supracitado, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201411129003763 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ DE ARIMATEIA FRANCISCO, filho inválido do segurado Olegário Francisco do Nascimento, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1053/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de José de Arimateia Francisco, dependente na condição de filho maior inválido do Sr. Olegário Francisco do Nascimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129002204 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WESLEY LÚCIO VAZ FILHO, filho menor de Lorena dos Santos Lemes, ex- servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "A", do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1054/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais, o ato de admissão, em nome da Sra. Lorena dos Santos Lemes, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão temporária em favor de Wesley Lúcio Vaz Filho, dependente na condição de filho menor da referida servidora, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129004531 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVANIA MIGUEL LEITE DE CARVALHO, viúva, e aos filhos menores: GERSON BORGES DE CARVALHO FILHO e SAMUEL BORGES DE CARVALHO, ambos dependentes previdenciários de Gerson Borges de Carvalho, Subtenente Reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1055/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo das pensão vitalícia em favor da Sra. Divania Miguel Leite de Carvalho, e pensão temporária em favor de Gerson Borges de Carvalho Filho, e de Samuel Borges de Carvalho, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do segurado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129006282 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA ABADIA VIEIRA DA SILVA, viúva de Raimundo Gonçalves da Silva, ex-servidor transferido para a Reserva Remunerada no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1056/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Raimundo Gonçalves da Silva, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129007679 - Trata de ato de Concessão de Pensão à DIVINA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA, viúva de Helton Messias Pereira, 2º Tenente reformado da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1057/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divina Rosa de Oliveira Pereira, na condição de viúva do Sr. Helton Messias Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201700002001679 - Trata de ato de Revisão da Reforma, com fundamento na Lei nº 11.866/1992, art. 72, § 2º, a fim de converter de proporcionais para integrais a partir de 24/07/2017, os proventos de Reforma concedida à LIVISTONE SOUZA PINHEIRO, por meio da Portaria nº 740/PM-188/00-DP, publicada no Boletim Geral nº 202, de 31/10/2000, na Graduação de Soldado PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1058/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos, convertidos para integrais, do Sr. Livistone Souza Pinheiro, militar reformado

ex-officio, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002063472 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDILSON RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 28.067, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1059/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edilson Ronaldo Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100002117347 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALDEIR CAMPOS DE AGUIAR, RG Nº 19.941, no Posto de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1060/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Aldeir Campos de Aguiar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006033737 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1061/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201900006066073 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA SANTANA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1062/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do

Acórdão 843/2023 (ev. 41), em face de erro material identificado, de modo que:...”

3. Processo nº 202100005025619 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à HERLEONE DE FÁTIMA PEREIRA CAMPOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1063/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202200006014097 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEBER OLIVEIRA CABRAL, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1064/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004838 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDIVANIO VENTURAS DE SOUZA, viúvo da segurada Clelia Ribeiro dos Reis Venturas, falecida em 05/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1065/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129006052 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDOMIRO ALVES, viúvo de Antonisia Fernandes de Oliveira, ex-servidora ocupante do cargo de Professor I, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1066/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129007779 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ARMANDO MOREIRA, viúvo de Delacy Martins Moreira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "I", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1067/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129008436 - Trata de ato de Concessão de Pensão à EDILENE MEDEIROS RODRIGUES, viúva de Wellington Rodrigues Ferreira, ex-servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1068/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

5. Processo nº 202111129008644 - Trata de ato de Concessão de Pensão à NOEMIA BARBOSA DE OLIVEIRA, viúva de Reginaldo Alves de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C" I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1069/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

6. Processo nº 202211129000293 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIZAM SANTOS SODRÉ, viúvo da segurada Valzeni Inácio Sodré, falecida em 06/01/2022, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J" - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1070/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia vinte (20) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 11/05/2023

**ATA Nº 12 DE 24 DE ABRIL DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e quatro (24) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202011129005251 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria concedida a CÉLIO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), na parte referente aos proventos, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, com base na decisão judicial na Ação Revisional de Aposentadoria c/c cobrança nº 0040144-12.2015.8.09.0051. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1096/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Célio de Oliveira (CPF nº 156.703.338-53), no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais,

Referência “B”, do Quadro de Pessoal do Fisco da então Secretaria da Fazenda, atual Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 13/12/2018 (trânsito em julgado da decisão judicial), no valor anual de R\$ 339.038,53 (trezentos e trinta e nove mil trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129001624 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LAILA AUXILIADORA DE PAIVA, viúva do segurado Diomar Martins de Oliveira, transferido para a Reserva Remunerada, com proventos integrais na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1097/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Laila Auxiliadora de Paiva (CPF nº 442.707.981-49), na condição de viúva do segurado Diomar Martins de Oliveira, ex-militar da reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 13/02/2018, no valor mensal de R\$ 6.862,18 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100007002457 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAERCIO DE PAULA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil (SSP - DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de

julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1098/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Laercio de Paula Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201100047001912 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria voluntária a CARLOS LEOPOLDO DAYRELL, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, na Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, em harmonia com a Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1099/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar os registros tácitos dos atos de admissão, a partir de 15 de dezembro de 2000, concessão da aposentadoria e revisão dos proventos do Sr. Carlos Leopoldo Dayrell, relativos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201900007076951 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WZAIGUE MAGNO DE OLIVEIRA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC),

com fundamento nos arts. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1100/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo sido nomeado em 01/08/1991, e tomado posse em 30/08/1991, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Wzaigue Magno Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129003101 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LAIDE CAMILO RIBEIRO RODRIGUES, instituída pelo segurado João Rodrigues, transferida para a Reserva Remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1101/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Laide Camilo Ribeiro Rodrigues, na condição de viúva do Sr. João Rodrigues, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129008038 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ABADIA JÚLIA DE JESUS e ANA LAURA GARCIA DOMINGOS, respectivamente viúva e filha menor (representada por sua genitora) do

ex-segurado Celiomar Domingos Filho, que ocupava o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1102/2023 aprovado por unanimidade nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensões temporárias em favor da Sra. Abadia Júlia de Jesus e de Ana Laura Garcia Domingos, na condição, respectivamente, de viúva e filha menor, do segurado Sr. Celiomar Domingos Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002122921 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCELO FERNANDO DE SOUZA, RG Nº 23.934, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1103/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcelo Fernando de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100011020498 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DALTON MACHADO COLODETO, RG nº 00.121 CBM/GO, no Posto de Tenente-Coronel BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de

inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1104/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, da PMGO, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Tenente-Coronel BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dalton Machado Colodeto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100011031204 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WANDERLY ALVES SOARES, RG nº 01.252, no Posto de Coronel BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1105/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Cabo, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Coronel BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wanderly Alves Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100011037619 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS BORGES DOS SANTOS, RG nº 01.304, no Posto de Coronel BM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, acrescida de 20%. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 1106/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial BM e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Coronel BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Borges dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20200006013979 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NELMA RODRIGUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1107/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 20210006043797 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à GALDINEI GARCIA DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº

161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1108/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202100006077850 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ERNESTINA NONATO PINTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1109/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202100024004717 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à RENY PEREIRA DOS SANTOS, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1110/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202200006024575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARILDA MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1111/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202200006030826 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MÔNICA GOMES VILA NOVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1112/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202200006034581 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CIRLEI APARECIDA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso

I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1113/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001368 - Trata de ato de Concessão de Pensão à KELLY DANIEL DA SILVA, filha menor inválida da segurada Maria Lucia Daniel da Silva, falecida em 07/02/2020, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1114/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129004750 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ALLINY RODRIGUES LOUREIRO PREDÁ, viúva, e aos filhos menores EDUARDO RODRIGUES PREDÁ e ELISA RODRIGUES PREDÁ, instituída pelo segurador André Luís Predá, falecido em 30/06/2021, que ocupava o cargo Professor III, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1115/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 603/2023 (ev. 38), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê, em sua parte final, Acórdão 252/2023, lê-se Acórdão 253/2023, mantendo inalterados os demais termos da decisão que efetivou o registro dos atos, conforme o DESPACHO nº 6250/2021- GAB, de 13 de setembro de 2021”.

3. Processo nº 202111129007323 - Trata de ato de Concessão de Pensão à DORACI PEREIRA DA SILVA, viúva de Nicodemos Dias Da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1116/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129007397 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO IMBUZEIRO GONÇALO, viúvo da segurada Marina Barbosa Gonçalo, falecida em 29/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1117/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129007570 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA, viúvo de Maria Sueli Maia, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "VI", Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1118/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129007587 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA HELENA DA ROCHA, viúva, dependente inválida de José Gomes da Rocha, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1119/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202111129007627 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS, instituída pela segurada Isarmil Barbosa dos Santos, falecida em 14/09/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1120/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202111129008275 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WILMAR CAITANO RODRIGUES, viúvo de Marleni Damascena Ribeiro Rodrigues, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "IV", Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1121/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202111129008389 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTA GUILARDUCCI, viúvo, dependente inválido de Gilca Borges Guillarducci, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "I", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1122/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202111129008457 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO CARDOSO, viúvo de Carmelita Ataiades Cardoso, ex-servidora ocupante do cargo de Professor II, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1123/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202111129009444 - Trata de ato de Concessão de Pensão à CARMÉLIA FERREIRA DE MIRANDA, viúva de Francisco Miranda Gonçalves, ex-servidor aposentado do cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1124/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202211129001264 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HONORIO SALES, instituída pela seguradora Grassieth Azevedo de Assis Sales, falecida em 05/11/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1125/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia vinte e sete (27) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 11/05/2023

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201600010021411/204-01](#)

Acórdão 1198/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

INTERESSADO: ELIANE ALVES GOMES MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADO: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600010021411/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Eliane Alves Gomes Miranda:

Admissão: Técnico em Enfermagem-TS2

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Decreto de 3 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Referência “Base”

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 1850 de 15 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 31 de julho de 2020, retificado pela Portaria nº 07, de 06 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial de 08 de janeiro de 2021.

I - Fundamento legal: arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, fixar, a partir de 31 de dezembro de 2007.

Proventos: calculados em 11 de janeiro de 2021, no valor anual de R\$14.613,72, proporcional a 5613 (cinco mil, seiscentos e treze) dias de contribuição.

II - Fundamento legal: inciso XIX, do art. 95 deste último Diploma Legal, e arts. 45 da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 170, § 5º, 260, inciso I, e 265 da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com os arts. 1º e seus parágrafos da Lei Federal no 10.887, de 18 de junho de 2004, e 29-B da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 12 da precitada Lei no 10.887/04 e no art. 151-A da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 19 de maio de 2015, publicada em 22 do mesmo mês e ano.

Proventos: convertidos de proporcionais para integrais, a partir de 19 de dezembro de 2018, calculados em 11 de janeiro de

2021, na quantia anual e integral de R\$28.508,87.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900040000104/204-01](#)

Acórdão 1199/2023

PROCESSO Nº: 201900040000104

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: WÂNIA MARÇAL DE MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADO: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900040000104/204-01, referente ao seguinte ato em nome de WÂNIA MARÇAL DE MEDEIROS:

Admissão: Promotor de Justiça.

Órgão: Procuradoria Geral de Justiça.

Publicação do ato: Ato de 28 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.750, de 30/07/1993.

Aposentadoria: Promotor de Justiça.

Órgão: Procuradoria Geral de Justiça.

Publicação do ato: Ato nº 508/2019, de 04 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público Edição n. 25, de 08 de outubro de 2019.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6-A, da

Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação acrescida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como os arts.115 e 127 da Lei Complementar nº 25/1998 e demais disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, de 22 de janeiro de 2010.

Proventos: calculados em 04 de novembro de 2019, no valor anual integral de R\$437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202000010029075/204-01](#)

Acórdão 1200/2023

PROCESSO Nº: 202000010029075

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ABGAIL DE PAULA BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADO: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010029075/204-01, referente ao seguinte ato em nome de ABGAIL DE PAULA BORGES:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem/ AS2.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Decreto de 24 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial nº 19.672, de 29/07/2005.

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "F", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 1227, de 02 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.609, de 06 de agosto de 2021.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 10 de agosto de 2021, no valor anual integral de R\$24.341,94 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202100010001681/205-01](#)

Acórdão 1201/2023

PROCESSO Nº: 202100010001681

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SORAYA ANDRÉ DE ARAÚJO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADO: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010001681/205-01, em que foi concedida a Pensão a SORAYA ANDRÉ DE ARAÚJO:

Instuidor do Benefício: José Stalin de Araújo.

Publicação do ato: Despacho nº 4156/2021-GAB, de 28 de junho de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.593, de 15 de julho de 2021.

Fundamento legal: art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional no 65/2019, na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, nas disposições da Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nos 102/2013 e 124/2016, bem como na Lei federal nº 8.213/1991.

Data inicial do benefício: 22/02/2021.

Proventos: calculados em 14 de junho de 2021, no valor mensal de R\$5.935,77 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202300047001006/314-01](#)

Acórdão 1202/2023

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG

ASSUNTO:314-01-RELATÓRIOS LRF-
GESTÃO FISCAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADO :SILVESTRE GOMES DOS
ANJOS

ACORDÃO

EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Conformidade. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047001006, que trata do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, relativo ao 3º quadrimestre de 2022 e, no mérito:

1. Dar ciência ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás em relação ao cumprimento das decisões já expedidas por esta Corte de Contas delineadas no tópico “Monitoramento de decisões” (item 2.7 - Monitoramento de decisões da Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2023- SERVFISC-GOVERNO);

2. Recomendar ao Defensor Público Geral com fundamento no artigo 258, III, do Regimento Interno do TCE-GO:

a) Que execute e pague as despesas dos grupos de natureza de despesas “3.3 - outras despesas correntes” e “4.4 - investimentos” oriundos da unidade gestora: 801, para que sejam pagas pelo Fundo, haja vista que recursos líquidos no montante de R\$ 53,8 milhões estão alocados no FUNDEPEG ao passo que as despesas dos grupos 3.3 e 4.4 da unidade gestora: 801 correspondem a R\$20,1 milhões no exercício findo de 2022 (item 2.6 - disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar da Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2023- SERVFISC-GOVERNO);

3) Proceder ao arquivamento dos autos, após adoção dos encaminhamentos sugeridos pela Unidade Técnica.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202300047001008/314-01](#)

Acórdão 1203/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM/GO

ASSUNTO:314-01-RELATÓRIOS LRF-
GESTÃO FISCAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADO :CARLOS GUSTAVO SILVA
RODRIGUES

ACORDÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO), RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022. TEMPESTIVIDADE. DESPESA COM PESSOAL ATIVO E INATIVO NO LIMITE DO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2014. CONSTITUCIONALIDADE. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047001008/314-01, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, do Tribunal de Contas do Município - TCM/GO e arquivá-lo, após a expedição de ciência ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios quanto às recomendações expedidas pelos Acórdãos nº 4.490/2022 e 71/2023 explanadas no tópico “Monitoramentos de decisões” constante do item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2023-SERVFISC-GOVERNO.

À Secretaria Geral para as providências de estilo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201100047000412/204-01](#)

Acórdão 1204/2023

APOSENTADORA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. TEMA 445 STF. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201100047000412/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JACKSON RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "9", dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais o ato de aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "9", dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, em nome de JACKSON RODRIGUES DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201800066003274/204-01](#)

Acórdão 1205/2023

APOSENTADORIA. CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800066003274/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CASSIUS SANTANA

RIOS, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Classe C, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho (Evento 18), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 61.123,76 (sessenta e um mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 17).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Classe C, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de CASSIUS SANTANA RIOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900036009918/204-01](#)

Acórdão 1206/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900036009918/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA MARLENE MADUREIRA CARDOSO no cargo de Assistente de Transporte e Obras, Classe C, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 47), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 145.642,37 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e

trinta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 46).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transporte e Obras, Classe C, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de MARIA MARLENE MADUREIRA CARDOSO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201711129000028/205-01](#)

Acórdão 1207/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. TEMA 445 STF. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201711129000028/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Mário Genaro Barreto Souto e Maria José Barreto Souto, dependentes na condição de filho maior inválido e cônjuge do segurado Genaro Herculano de Souto, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MÁRIO GENARO BARRETO SOUTO e MARIA JOSÉ BARRETO SOUTO, determinando os seus registros de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202211129000188/205-01](#)

Acórdão 1208/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129000188/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Carmem de Castro Machado, dependente na condição de viúva de Arédio Cruz Machado, aposentado no cargo de no cargo de Técnico Judiciário, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 9), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 10.318,31 (dez mil trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 8).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CARMEM DE CASTRO MACHADO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201700003008914/201-02](#)

Acórdão 1209/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700003008914/201-02, que tratam do registro de admissão de Elaine Oliveira Carneiro no cargo de Assistente de Gestão-Auxiliar Administrativo da Companhia Energética de Goiás - CELG, a qual esteve à disposição da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão de Elaine Oliveira Carneiro no cargo de Assistente de Gestão-Auxiliar Administrativo da Companhia Energética de Goiás - CELG, a qual esteve à disposição da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201900048000030/201-02](#)

Acórdão 1210/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900048000030/201-02, que tratam do registro de admissão de Fabrício Macedo Motta no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão de Fabrício Macedo Motta no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 202300047000456/201-02](#)

Acórdão 1211/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047000456/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, relacionados na Tabela 1 abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Tabela 1

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 199800003002914/204-01](#)

Acórdão 1212/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À CORREGEDORIA-GERAL DO TCE/GO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199800003002914/204-01, que tratam da aposentadoria em nome de Joaquina Ribeiro Xavier, no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, do Quadro de Pessoal da

Procuradoria-Geral do Estado, cujos proventos foram fixados no valor anual de R\$ 66.860,30 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), proporcional a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, assim discriminados: VENCIMENTO - R\$ 19.898,90 (dezenove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), REPRESENTAÇÃO 100% - R\$ 19.898,90 (dezenove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 4 (quatro) quinquênios (40%) - R\$ 15.919,12 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e doze centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL 20% - R\$ 11.143,38 (onze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 7 (sete) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: (i) o registro do ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais; e ii) a ciência à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca dos questionamentos do Parquet de Contas acerca da morosidade do presente processo.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023.

[Processo - 201100047000474/204-01](#)

Acórdão 1213/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201100047000474, que tratam da aposentadoria em nome de Gersemária

Piedade Marques, no cargo de Oficial de Justiça, classe C, nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, cujos proventos foram fixados no valor mensal e integral de R\$ 4.643,31 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 11 (onze) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: (i) os registros dos atos de admissão e de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais; e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 201600036001444/204-01](#)

Acórdão 1214/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600036001444/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Donnovani Sant'Anna e Silva, no cargo de Advogado,

Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual e integral de R\$ 239.936,87 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 119.968,44 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 9 (nove) quinquênios (70%) - R\$ R\$83.977,90 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (20%) - R\$35.990,53 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 201800007062907/204-01](#)

Acórdão 1215/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201800007062907/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 29/07/1998; e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Firmino

Bernardo de Sousa Filho, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 9.351,58 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 201900007012402/204-01](#)

Acórdão 1216/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2006. APLICABILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900007012402, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maurício de Sousa Néas, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil da Secretaria Estadual de Segurança Pública, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 08/08/1991 e de aposentadoria no cargo Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 202000003002518/204-01](#)

Acórdão 1217/2023

Processo: 202000003002518

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Alba Valéria de Oliveira

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maisa de Castro Sousa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202000003002518, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Alba Valéria de Oliveira, no cargo de Agente de Segurança Prisional da Classe Especial, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 144.288,12 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 202100005007027/204-01](#)

Acórdão 1218/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100005007027 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Hozana Silva Benevides, com proventos integrais no valor anual e integral R\$ 37.615,10 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 27.863,04 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.752,06 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 201511129003963/205-04](#)

Acórdão 1219/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE PENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO APÓS DECISÃO JUDICIAL DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201511129003963, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de pensão de Rosângela Morais Cavalcanti Soares, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado que concedeu progressão funcional ao segurado

Maurício Francisco Soares, e o ato de concessão de pensão à Andréia Patrícia Soares, na condição de filha maior inválida, após decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, em que a foi declarada filha do segurado, sendo fixado proventos no valor anual e integral de R\$ R\$ 21.985,00 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), rateados de forma igualitária entre as duas beneficiárias, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 201800002091573/206-01](#)

Acórdão 1220/2023

EMENTA: Admissão. Licenciamento. Reinclusão. Reforma "ex officio". PM. Legalidade. Registro concomitante.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos presentes Autos nº

201800002091573/206-01, que tratam do registro do ato de reforma "ex-officio", na graduação de 2º Sargento PM, de Adilson Gonçalves Pinheiro, em razão de ter sido considerado incapaz para o serviço ativo na corporação com remuneração integral,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; Reinclusão na graduação de Soldado PM, a partir de 19/01/1995 e de reforma "ex-officio", na graduação de 2º Sargento PM, determinando seus registros, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 202000002041517/207-01](#)

Acórdão 1221/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002041517/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/08/1986; (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM; e (iii) Revisão da Transferência para Reserva Remunerada, decorrente de ressarcimento de preterição, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Benedito Alves Neto, RG nº 18.290

PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

[Processo - 202200047003269/314-01](#)

Acórdão 1222/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. 2º QUADRIMESTRE DE 2022. ALEGO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047003269, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2022, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2022 da ALEGO, e:

I. Considerar regular o presente Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II. Reiterar a Recomendação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para que inclua no Cronograma de Desembolso Financeiro do Portal da Transparência as datas em que os repasses financeiros dos duodécimos foram transferidos pelo Poder Executivo, em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8 e 9 da LC n. 101/2000;

III. Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que:

a. adote providências para que o empenho no elemento de despesa 3.1.90.94.02 ocorra tão somente para despesas de natureza indenizatórias e oriundas de demissão, conforme sugerido no item "2.6" da Instrução Técnica Conclusiva nº24/2022;

b. registre, doravante, as despesas com Abono de Permanência utilizando o elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), tendo como objetivo a padronização dos registros relativos a estes dispêndios no Estado, de acordo com as orientações inseridas no item "2.6.1.1" da Instrução Técnica Conclusiva nº 24/2022;

c. utilize nos próximos quadrimestres, o elemento 91, em conjunto com sub elemento específico a ser definido, para a classificação dos registros relativos às decisões judiciais relativas às despesas com pessoal de exercícios anteriores, lançando as referidas despesas no campo (linha do RGF) "sentenças judiciais", conforme sugerido no item "2.6.1.2" da Instrução Técnica Conclusiva nº 24/2022.

IV. Determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências adequadas.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 11/05/2023

Ata

ATA Nº 12 DE 24 DE ABRIL DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

Ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e quatro (24) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda

Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001749 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VIRGÍNIA CÉLIA RIBEIRO RORIZ, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, I, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, de aplicação preservada pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 23 de abril de 2007. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1126/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF e determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600010014078 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ELCI APARECIDA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1127/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, em nome de ELCI APARECIDA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de

dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800003015415 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria concedida à GERALDINA GOMES DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 66/2009, alterado pela Lei Complementar nº 126/2016, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, o Despacho nº 663/GC, de 02 de fevereiro de 2010, na parte referente à proporcionalidade do Adicional de Tempo de Serviço. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1128/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incorporar dois quinquênios aos proventos no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de GERALDINA GOMES DO CARMO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 202100006050821 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria concedida à MARIA JOSÉ DUTRA DE MATOS, da Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento à decisão proferida na ação judicial nº 5325698-27.2019.8.09.0010, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1.981, de 26/11/2009, publicada no D.O.E. nº 20.752, de 02 de dezembro do mesmo ano, apenas quanto à referência do cargo em que se concedeu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1129/2023 aprovado por unanimidade nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de alterar a fixação dos

proventos com a progressão horizontal da referência “E” para “G” no cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA JOSÉ DUTRA DE MATOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia vinte e sete (27) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 11/05/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 19/2023 - SEC-CXTERNO
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;
CONSIDERANDO a autorização da atividade de fiscalização expedida pelo

Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Despacho n.º 363/2023 - GCKT, nos autos 202300047001739,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores Cristina Sauter Sobral, Ronaldo D’Arc de Castro Filho, Bruno Alfeu Henrique e Luciano Roque, sob a coordenação deste último, com a assessoria dos servidores Iturivan Freitas Nascimento e Héliida de Fátima Gontijo, para comporem equipe de fiscalização de Auditoria Operacional, junto à Secretaria de Estado da Economia, com o objetivo de verificar e avaliar a gestão e a regularidade dos Termos de Acordo de Regime Especial - TARE’s.

Art. 2º. Fica estabelecida a data final de 22/09/2023, para entrega do Relatório final.

Art. 3º Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 15 de maio de
2023.**

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

Fim da publicação.